



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.636 , de 06 / 04 / 2016

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
16 / 04 / 16

Willanpedi
Diretoria Legislativa
17 / 03 / 2016

Nº
14

Processo: 74.228

PROJETO DE LEI Nº. 11.959

Autoria: VALDECI VILAR MATHEUS;

Ementa: Prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas.

Arquive-se

Willanpedi
Diretoria Legislativa
13 / 04 / 2016



PROJETO DE LEI Nº. 11.959

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretora 22/12/15</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parereer CJ nº 1125</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 02/02/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 02/02/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFC <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIML <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras _____</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Relator 02/02/16 1982</p>
<p>À <u>COPUMA</u></p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 11/02/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 11/02/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Relator 11/02/16 1359</p>
<p>À <u>CJR</u></p> <p>(VETO TOTAL)</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 22/03/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 22/03/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Relator 22/03/16 1428</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

Ofício GPL 8/2016 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.

[Handwritten Signature]
Diretora Legislativa
17/03/2016

119-2



P 14.998/2015

PUBLICAÇÃO RUBRICA
06/10/2016

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
22/12/15

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROJ. LEI Nº. 11.959/2015) 10:36 074228
APROVADO
Presidente
23/02/2016

PROJETO DE LEI Nº. 11.959

(Valdeci Vilar Matheus)

Prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas.

Art. 1º. Em toda via pública de trânsito de veículos, cujas calçadas não tenham a largura mínima estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, haverá faixas livres, segregadas, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinadas à circulação de pedestres.

§ 1º. A faixa livre respeitará os padrões estabelecidos pela ABNT, visando oferecer acessibilidade, fluidez, continuidade e segurança aos pedestres.

§ 2º. As faixas livres serão eliminadas nas vias públicas em que as calçadas passarem a ter as dimensões mínimas definidas pela ABNT.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – acessibilidade: completa mobilidade do usuário da faixa livre;

II – fluidez: possibilidade de os pedestres deslocarem-se em velocidade constante;

III – continuidade: ausência de qualquer tipo de obstáculo, assegurando a existência de piso e declividade tecnicamente adequados;

IV – segurança: garantia de não oferecimento de qualquer tipo de perigo ao pedestre ao transitar na faixa livre.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/12/2015

VALDECI VILAR MATHEUS
"VALDECI VILAR"



(PL nº. 11.959 - fls. 2)

Justificativa

Nos principais polos comerciais da cidade deparamo-nos com esse cenário: vias públicas de grande tráfego de veículos com calçadas de largura inferior a 1 metro, com postes alocados em sua área útil. Os pedestres deslocam-se em fila indiana por essas calçadas, arriscando-se a serem atropelados quando estão com pressa e decidem ultrapassar quem está se deslocando mais lentamente, fazendo-o pelo leito da via.

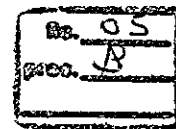
Essa situação é mais comum do que se possa imaginar. As pessoas que possuem mobilidade reduzida (com deficiência, idosa, obesa, gestante, dentre outros) se expõem diariamente ao se deslocarem nessas vias públicas.

Objetiva este projeto minimizar essas áreas de risco, dando segurança e acessibilidade aos cidadãos, até que possam ser executadas obras de ampliação das calçadas, dando-lhes as dimensões adequadas, solução essa definitiva, mas que devido ao seu custo e aos transtornos gerados, muitas vezes é postergada.

A criação de uma faixa livre, a exemplo do Passeio Verde, ou Faixa Verde, implantado de forma experimental na Avenida da Liberdade em São Paulo, demonstra ser esse tipo de iniciativa uma opção para se enfrentar o problema de se propiciar mais espaço e segurança para os pedestres em meio ao trânsito urbano.

Assim, peço apoio dos nobres Pares a aprovação desta iniciativa.


VALDECI VILAR MATHEUS
"VALDECI VILAR"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1125**

PROJETO DE LEI Nº 11.959

PROCESSO Nº 74.228

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas.

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

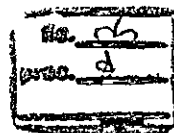
Inicialmente cumpre observar que embora as calçadas integrem os logradouros públicos para efeito de sua classificação como bens públicos de uso comum do povo, sua execução, manutenção e conservação se encontram atribuídas por lei aos municípios (Lei 7.179, de 17 de outubro de 2008).

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Cabe considerar ainda que a propositura, ao disciplinar a padronização das calçadas visando garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência, idosa, obesa, gestante, dentre outras encontra fundamento no artigo 24, inciso XIV c/c artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal que atribui competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e também aos Municípios para legislar sobre proteção e integração da pessoa com deficiência. Registre-se que também a nossa Lei Orgânica, em seu artigo 147, inciso VI, determina que o Município buscará garantir acesso ao transporte coletivo e a edifícios e logradouros de frequência pública, sejam eles particulares ou públicos, a pessoas portadoras de deficiência.

Justiça do Estado de São Paulo.

Sobre o tema, decidiu o Egrégio Tribunal de



2095284-79.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento **Relator(a):** Alves Braga Junior

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 03/11/2015

Data de registro: 07/11/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRAS DE ACESSIBILIDADE PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. Decisão que impôs ao Município a obrigação de realizar obras de acessibilidade para portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida nas calçadas do imóvel onde se situa o fórum. Doação do terreno pelo Município ao Estado ainda não formalizada, embora autorizada por Lei Municipal.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei.

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

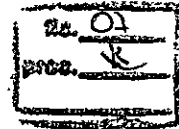
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 06 de janeiro de 2016.

Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000829860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 2095284-79.2015.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", em conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

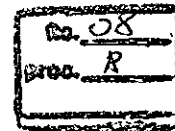
O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente) e CARLOS VIOLANTE.

São Paulo, 3 de novembro de 2015

Alves Braga Junior
- Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto 00062

Agravo de Instrumento nº 2095284-79.2015.8.26.0000

Vara de Origem: 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal

Agravante: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juíza de Primeiro Grau: Paula Velloso Rodrigues Ferrari

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRAS DE ACESSIBILIDADE PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. Decisão que impôs ao Município a obrigação de realizar obras de acessibilidade para portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida nas calçadas do imóvel onde se situa o fórum. Doação do terreno pelo Município ao Estado ainda não formalizada, embora autorizada por Lei Municipal. Irrelevância.

DOMÍNIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. Domínio público que independe do registro para constituir-se. Área submetida ao Estado, por mais de 40 anos, que lhe deu destinação especial (construção do Fórum e utilização pelo Poder Judiciário), com aquiescência do Município, decorrente da Lei Municipal. Exaurimento do domínio e da disponibilidade para o ente municipal. Decisão reformada.

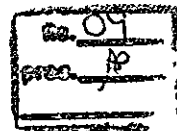
RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL contra a r. decisão de fls. 315/319 que, nos autos da ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, deferiu parcialmente a tutela de urgência para lhe impor obrigação de fazer consistente em adequar, completamente, no prazo de 180 dias, o passeio público no entorno do Fórum às normas da ABNT referentes a acessibilidade para portadores de deficiência física, e para lhe impor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



a obrigação de não fazer, consistente em não opor qualquer embargo às obras de adaptação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Alega a agravante, em síntese, que a obrigação de providenciar a adaptação das guias do passeio público é do proprietário do imóvel, nos termos da Lei Municipal 2.814/03. Afirma que, segundo a Lei Municipal 749/93, os imóveis foram doados à Fazenda do Estado para construção do Fórum. Sustenta que, de acordo com o entendimento jurisprudencial deste eg. Tribunal de Justiça, o proprietário anterior não possui qualquer obrigação sobre o imóvel, mesmo em caso de inexistência de "averbação" da transmissão no registro de imóveis. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Pedido de liminar indeferido a fls. 330, dispensadas as informações.

Contraminuta a fls. 336/340.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 347/351).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

A Lei Estadual 11.263/02, que estabelece normas e critérios para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, dispõe, em seu art. 23, que:

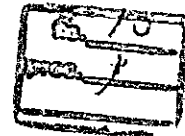
"Artigo 23. A administração pública estadual direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

§ 1.º A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no "caput" deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta lei e completada em até quatro anos.

§ 2.º Os requisitos de acessibilidade dos Artigos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



13 e 14 para os imóveis já existentes, deverão ser iniciados imediatamente para implementação em até três anos." (g.n.)

No caso, o laudo técnico de fls. 54/58 revela que, após mais de dez anos do prazo fixado na lei, não houve qualquer iniciativa do Estado de realizar obras de acessibilidade no Fórum da Comarca de Espírito Santo do Pinhal e no entorno.

A doação da área à Fazenda do Estado, para construção do fórum, foi autorizada pela Lei Municipal 749/73 (fls. 85). Porém, embora o fórum esteja instalado há anos, até hoje não houve consumação do negócio jurídico devido à necessidade de se regularizarem as matrículas imobiliárias (unificação) (fls. 124).

Pelas manifestações da Procuradoria Geral do Estado (fls. 124 e 144), a escritura de doação não foi lavrada até o momento. Aguarda-se a unificação de matrículas, para o quê estão em atividades áreas técnicas da Procuradoria do Estado. Somente depois disso, pretende-se lavrar a escritura e levar a registro.

Mesmo que se considere que os bens dominicais e os bens de uso especial estejam sujeitos à inscrição no registro, não tem ele efeito constitutivo, como ocorre na propriedade privada. No caso, não se questiona que a área seja pública. Mais que isto, trata-se de bem público ao qual se deu uso especial.

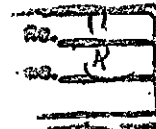
Uma das formas de estabelecimento do domínio público é a destinação. E aqui, a destinação do terreno foi dada pelo Estado, que construiu o prédio do Fórum, e o fez com a aquiescência do Município, autorizado pela Lei Municipal 749/73.

Seria possível, só pelo fato da não formalização e registro da doação, vir o Município a dar outra destinação à área, doá-la a outro que não o Estado, permutá-la com propriedade particular? Certamente, não. É o Estado quem tem a disponibilidade plena sobre a área, por mais de 40 anos, e quem estabeleceu, de forma inquestionável, a destinação.

O domínio público pelo Estado está consolidado; o registro da doação consistirá em mera regularização. O domínio havido pelo Município está exaurido, assim como a disponibilidade sobre a área. Do contrário, estar-se-ia a reconhecer domínio público bipartido: domínio do terreno pelo Município e domínio do prédio (apenas) pelo Estado. O prédio, como acessão que é, adere-se ao terreno, que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



o principal.

Diante disso, não se vê como reconhecer ao Município deveres de proprietário.

Quanto à obrigação de não fazer, referente a não opor empecilhos, não é possível impedir o Município de exercer seu poder de polícia e fiscalizar a execução de obras.

Considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo, revogados, assim, os itens 2 e 3 da decisão liminar de 1º grau de fls. 318.

Alves Braga Junior
Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.228

PROJETO DE LEI Nº 11.959, de autoria do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, o projeto de lei prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas.

PARECER Nº 1382

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls., que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa.

Outrossim, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
02/02/16

Sala das Comissões, 02.02.2016.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 74.228

PROJETO DE LEI Nº 11.959, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas.

PARECER Nº 1399

Busca-se com o projeto em exame, prever faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas definidas pela ABTN.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que busca garantir segurança e propiciar espaço aos pedestres.

Assim votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
16/02/16

Sala das Comissões, 12.02.2016.


ELIEZER BARBOSA DA SILVA


MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente e Relatora


LEANDRO PALMARINI


JOSE ADAIR DE SOUSA


VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 74.228

PUBLICAÇÃO
26/02/16

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.959

Prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de fevereiro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda via pública de trânsito de veículos, cujas calçadas não tenham a largura mínima estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, haverá faixas livres, segregadas, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinadas à circulação de pedestres.

§ 1º. A faixa livre respeitará os padrões estabelecidos pela ABNT, visando oferecer acessibilidade, fluidez, continuidade e segurança aos pedestres.

§ 2º. As faixas livres serão eliminadas nas vias públicas em que as calçadas passarem a ter as dimensões mínimas definidas pela ABNT.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – acessibilidade: completa mobilidade do usuário da faixa livre;

II – fluidez: possibilidade de os pedestres deslocarem-se em velocidade constante;

III – continuidade: ausência de qualquer tipo de obstáculo, assegurando a existência de piso e declividade tecnicamente adequados;

IV – segurança: garantia de não oferecimento de qualquer tipo de perigo ao pedestre ao transitar na faixa livre.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezesseis (23/02/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.959

PROCESSO Nº. 74.228

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/02/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Custos

RECEBEDOR:

Sanolle

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

18/03/16

Almanfredi

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
20/03/16

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16

Ofício GP L nº 088/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 17/MAR/2016 15:40 074763

Processo nº 5.734-3/2016

01190

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
22/03/16

Jundiaí, 15 de março de 2016.

REJEITADO

Presidente
29/03/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 11.959**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, desatendendo a razoabilidade e o interesse público, na forma a seguir aduzida.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade prever faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Preliminarmente convém salientar que a temática posta guarda estrita conexão com o Plano de Mobilidade Urbana e por sua vez com matéria afeta ao Plano Diretor, nos termos das disposições contidas na Lei Federal nº 12.357, de 03 de janeiro de 2012 (art. 24, § 3º).

No âmbito municipal a matéria está regulada no Plano Diretor vigente, notadamente nas previsões contidas nos artigos Lei nº 7.858/12 (art. 93, inciso IX e art. 95, incisos XI e XV) e nesse sentido sob o prisma da implementação de medidas efetivas a pretensão comporta reflexão.

O comando que se pretende introduzir, por intermédio da propositura estabelece uma regra geral a ser observada em todo o território do Município e a esse respeito não se pode olvidar as particularidades fáticas aqui existentes,

3



registrando-se de prima, ser de todo desaconselhável a estipulação de regras dessa natureza de forma indistinta.

A pretensão, sem sombra de dúvidas, apesar dos relevantes interesses que se pretende proteger, colide frontalmente com o princípio da razoabilidade, conforme a seguir se demonstrará.

Analisando a questão de uma forma mais aprofundada sob os aspectos de mérito, notadamente no campo técnico, cumpre-nos destacar que a iniciativa, ao pretender disciplinar o tema culmina por instituir obrigação ao Poder Executivo que em princípio pode não se coadunar com a realidade fática das vias do Município, e nem se conformar com a melhor solução visando o pleno atendimento dos seus usuários, notadamente os transeuntes.

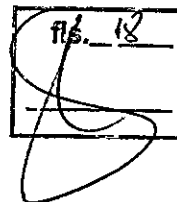
Oportuno consignar que a cidade de Jundiaí, em seus quatrocentos anos de existência possui ruas antigas, com calçadas estreitas e leitos carroçáveis igualmente estreitos.

A par disso, cabe destacar ainda que as calçadas contam ainda com equipamentos urbanos, tais como posteamento com eletrificação, postes de sinalização, árvores, etc. e ainda os leitos carroçáveis se destinam a liberação de vagas para estacionamento de veículos, em alguns casos de ambos os lados da via.

Nesse cenário fica praticamente inviável administrar “espaços” com destinação exclusiva à faixa de pedestres, podendo-se citar como exemplo, a Rua Barão de Triunfo, na área central da cidade.

Some-se a isso, outro fator de extrema relevância quanto ao tema proposto, o passeio e a faixa de rolamento possuem funções distintas e bem definidas em um sistema viário e geralmente são separados por guias e sarjetas, componentes esses projetados para o recebimento de volumes consideráveis de água para o sistema de drenagem, que idêntica forma tem suas aberturas, bocas de lobo e bocas de leão, nas sarjetas.

A utilização desses espaços projetados para escoamento de águas pluviais, notadamente em dias chuvosos poderá ocasionar acidentes aos pedestres que circulem por esse local, além do que a coexistência na faixa de rolamentos de veículos e pedestres poderá em última análise resultar num risco e não na proteção dos pedestres que se utilizam da via.



Ademais, sob o prisma urbanístico as vias com passeio inadequado em relação à largura da faixa livre se resolve com a abertura de galerias nos imóveis, providência essa que já foi implementada em diversos imóveis no centro da cidade e hoje se encontram fechadas a título precário, sendo que em outros casos foi procedida a transformação da via em calçada.

Nessa linha de raciocínio a solução a ser proposta perpassa por uma análise técnica acurada para os casos de forma particularizada, sopesando-se quais as medidas mais racionais e econômicas e dessa maneira se conformando de maneira mais apropriada dentro do espectro do Plano de Mobilidade Urbana.

Da abordagem até aqui desenvolvida temos que não obstante a medida vise proteger os pedestres, impacta diretamente no trânsito de veículos, o que demanda certamente estudos e projetos específicos, registrando-se, por relevante, que sensíveis a essa problemática da cidade moderna, a Secretaria Municipal de Transportes vem promovendo ações objetivando a alteração de postes de sinalização nas vias estreitas, liberando o uso das calçadas e a circulação de pedestres.

Nessa linha de raciocínio, destaque-se ainda, que a iniciativa ao transferir para o Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:
[...]

IX - expedir decretos e portarias

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO



MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, eis que determina a realização de obras e serviços públicos, resultando em despesa para o Município, ampliando o leque de atuação da área de fiscalização e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

*“Art. 167 - São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”*

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 088/2016 - Processo nº 5.734-3/2016 – PL 11.959 – fls. 5)

fls. 20.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta o princípio da legalidade, a par de outros na forma antes explanada, quais sejam da razoabilidade e do interesse público contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A




**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.190**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.959

PROCESSO Nº 74.228

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 16/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, e portanto, pedimos vênia para desconsiderar a nossa análise encartada às fls. 05/06, que ora revemos.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.


BRUNA GODOY SANTOS
Estagiária de Direito

Jundiaí, 18 de março de 2016.


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.228

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.959, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas.

PARECER Nº 1478

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII c/c o art. 53 – o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 088/2016, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.959, que tem por objetivo, prever faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 16/20.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança estrita conexão com o Plano de Mobilidade Urbana, atribuindo assim gastos e obrigações ao Poder Executivo, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV c/c o art. 133, e, conseqüentemente, afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
22/03/16

Sala das Comissões, 22.03.2015.

Santos
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Signature]
MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

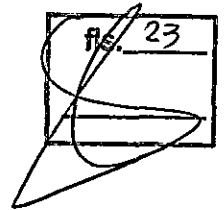
[Signature]
LINO EDUARDO DOS SANTOS

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 146/2016
proc. 74.228

Em 29 de março de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.959** (objeto do Of. GP.L. n.º 088/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

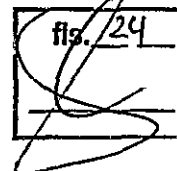
Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. **MARCELO GASTALDO**
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nome:	<i>[Handwritten Name]</i>
Em	<i>[Handwritten Date]</i> 10/04/16

/cm



PUBLICAÇÃO
13/04/16

Rubrica

Processo 74.228

LEI N.º 8.636, DE 06 DE ABRIL DE 2016

Prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de março de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda via pública de trânsito de veículos, cujas calçadas não tenham a largura mínima estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, haverá faixas livres, segregadas, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinadas à circulação de pedestres.

§ 1º. A faixa livre respeitará os padrões estabelecidos pela ABNT, visando oferecer acessibilidade, fluidez, continuidade e segurança aos pedestres.

§ 2º. As faixas livres serão eliminadas nas vias públicas em que as calçadas passarem a ter as dimensões mínimas definidas pela ABNT.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – acessibilidade: completa mobilidade do usuário da faixa livre;

II – fluidez: possibilidade de os pedestres deslocarem-se em velocidade constante;

III – continuidade: ausência de qualquer tipo de obstáculo, assegurando a existência de piso e declividade tecnicamente adequados;

IV – segurança: garantia de não oferecimento de qualquer tipo de perigo ao pedestre ao transitar na faixa livre.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

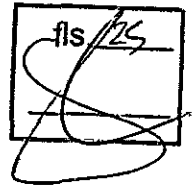
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de abril de dois mil e dezesseis (06/04/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de dois mil e dezesseis (06/04/2016).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 171/2016
Proc. 74.228

Em 06 de março de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI Nº. 8.636, promulgada por esta Presidência na presente data.

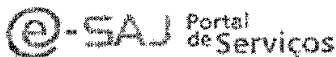
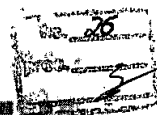
Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. **MARCELO GASTALDO**
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane D.
Em	08/04/16.



Lei 8636/2016



> Bem vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

v MENU

Consulta de Processos do 2º Grau**Dados para Pesquisa**

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
 * Unificado Outros
Número do Processo: 2150801-35 2016 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2150801-35.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8636/2016
Distribuição: Órgão Especial
Relator: XAVIER DE AQUINO
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito Municipal de Jundiá
Advogado: Alexandre Horngmann
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Movimentações

Exibindo 5 últimas. >> ver todas as movimentações.

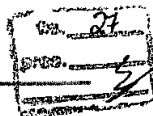
Data	Movimento
02/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 01/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2169
02/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 01/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2169
28/07/2016	Conclusos para o Relator: (Expedido termo com Conclusão) XAVIER DE AQUINO
28/07/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11993 - Xavier de Aquino
28/07/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

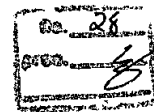
Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.





Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

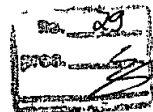
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, PEDRO ANTONIO BIGARDI, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR, em razão da Lei Municipal n.º 8.636, de 06 de abril de 2016, pelos motivos de direito a seguir expostos.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone. 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



I - LEI IMPUGNADA E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Não obstante a louvável intenção dos Edis jundiaíenses ao aprovar a Lei questionada, mas ela se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar no mundo Jurídico.

Preliminarmente convém salientar que a temática posta guarda estrita conexão com o Plano de Mobilidade Urbana e por sua vez com matéria afeta ao Plano Diretor, nos termos das disposições contidas na Lei Federal nº 12.357, de 03 de janeiro de 2012 (art. 24, § 3º).

O comando introduzido por intermédio da Lei combatida estabelece uma regra geral a ser observada em todo o território do Município, e a esse respeito não se pode olvidar as particularidades fáticas aqui existentes, registrando-se de prima, ser de todo desaconselhável a estipulação de regras dessa natureza de forma indistinta.

A pretensão, sem sombra de dúvidas, apesar dos relevantes interesses que se pretende proteger, colide frontalmente com o princípio da razoabilidade, conforme a seguir se demonstrará.

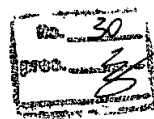
Analisando a questão de uma forma mais aprofundada, sob os aspectos de mérito, notadamente no campo técnico, cumpre-nos destacar que a Lei, ao pretender disciplinar o tema culmina por instituir obrigação ao Poder Executivo que, em princípio, pode não se coadunar com a realidade fática das vias do Município, e nem se conformar com a melhor solução visando o pleno atendimento dos seus usuários, notadamente os transeuntes.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 -- Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Transportes e Trânsito



Oportuno consignar que a cidade de Jundiaí, em seus quatrocentos anos de existência possui ruas antigas, com calçadas estreitas e leitos carroçáveis igualmente estreitos.

A par disso, cabe destacar ainda que as calçadas contam ainda com equipamentos urbanos, tais como posteamento com eletrificação, postes de sinalização, árvores, etc. e ainda os leitos carroçáveis se destinam a liberação de vagas para estacionamento de veículos, em alguns casos de ambos os lados da via.

Some-se a isso, outro fator de extrema relevância quanto ao tema proposto, o passeio e a faixa de rolamento possuem funções distintas e bem definidas em um sistema viário e geralmente são separados por guias e sarjetas, componentes esses projetados para o recebimento de volumes consideráveis de água para o sistema de drenagem, que idêntica forma tem suas aberturas, bocas de lobo e bocas de leão, nas sarjetas

A utilização desses espaços projetados para escoamento de águas pluviais, notadamente em dias chuvosos, poderá ocasionar acidentes aos pedestres que circulem por esse local, além do que a coexistência na faixa de rolamentos de veículos e pedestres poderá em última análise resultar num risco e não na proteção dos pedestres que se utilizam da via.

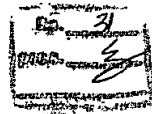
Ademais, sob o prisma urbanístico, as vias com passeio inadequado em relação a largura da faixa livre se resolve com a abertura de galerias nos imóveis, providência essa que já foi implementada em diversos imóveis no centro

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-300 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Administração



da cidade e hoje se encontram fechadas a título precário, sendo que em outros casos foi procedida a transformação da via em calçada.

Nessa linha de raciocínio, destaque-se ainda, que a iniciativa ao transferir para o Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

IX - expedir decretos e portarias

As razões da presente ação estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

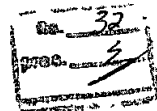
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-300 - Fone: (11) 89-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiá
Secretaria de Negócios Jurídicos



Camara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº n° 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Mostra-se notório, ainda, que a lei acarreta aumento de despesa, eis que determina a realização de obras e serviços públicos, resultando em despesa para o Município, ampliando o leque de atuação da área de fiscalização e de idêntica forma se encontra vedada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, se não conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos".

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

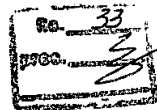
"Art. 132 São vedados:

Paço Municipal Nova Jundiá- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiá - SP - CEP 13214-900 - Fone: 4599-8500 - Fax: 4599-8517



Prefeitura de Jundiá
Secretaria de Atividades Jurídicas



... e inciso de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

É certo que por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a presente Lei afronta o princípio da legalidade, a par de outros na forma antes explanada, quais sejam da razoabilidade e do interesse público contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

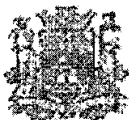
“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se iracundado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

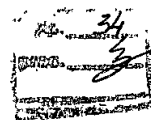
Paço Municipal Nova Jundiá – Av. da Liberdade s/nº – Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte

Jundiá-SP – CEP 13.214-400 – Fone: (15) 98-6500 – Fax: 4589-8517

Este documento foi protocolado em 28/07/2016 às 09:46, é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE HONIGMANN. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2150801-35.2016.8.26.0000 e código 3A4C4F6.



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Administração Municipal



Desse forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre a Lei ora combatida e que impedem a sua manutenção no mundo jurídico municipal.

Assim, resta evidente a inconstitucionalidade, de sorte que a lei deve ser expulsa do ordenamento jurídico Municipal.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos do inciso vergastado até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

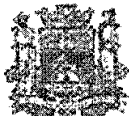
II - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

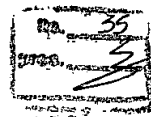
- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal n.º 8.636, de 06 de abril de 2016, com efeitos *ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/n. - Jd. Bolânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-909 - Fone: 4589-3500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Administração



- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal n.º 8.636, de 06 de abril de 2016, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que.

P. E. deferimento.

Jundiaí, 22 de julho de 2016.

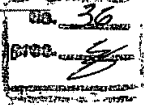

PEDRO ANTONIO BIGARDI
Presidente Municipal

ALEXANDRE HÖNIGMANN

Procurador do Município - OAB/SP 198.354

Zimbra

fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

Recorte enviado para você**De :** grifon@grifon.com.br

Seg, 01 de ago de 2016 09:55

Assunto : Recorte enviado para você**Para :** fabionadal@camarajundiai.sp.gov.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

São Paulo, 01/08/2016

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br

Avisos:

GRIFON ALERTA

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

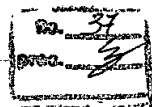
Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.

PARA

01/08/2016 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2**Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

01/08/2016-Nº 2150214-13.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Vistos, A inicial está incompleta, pois ausente a fl. 2. Fato que impossibilita a compreensão da controvérsia. Ao autor para a devida correção. Após, tornem conclusos. Int São Paulo, 29 de julho de 2016. FERRAZ DE ARRUDA Relator - Magistrado(a) Ferraz de Arruda - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 50978328]



SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

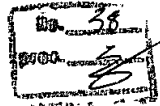
Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

01/08/2016-Nº 2150797-95.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiá** - A despeito de a inicial ter sido subscrita pelo Prefeito do Município de Jundiá, observo que o vínculo do arquivo eletrônico é estabelecido através da assinatura digital que, no caso, pertence ao procurador do município, não havendo, porém, a outorga de instrumento de procuração, como era de rigor, com indicação objetiva e individualizada do ato normativo impugnado. Destaco, a propósito, precedente da lavra do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem suscitada na ADI 2.187/BA, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, determinou que todas as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, contenham poderes especiais para a instauração do pertinente processo de controle normativo abstrato perante esta Corte, com a indicação objetiva do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preceitos (quando for o caso), que devam expor-se, especificamente, à impugnação em sede de ação direta de inconstitucionalidade" (ADI nº 4.373, Relator Ministro Celso de Mello). No mesmo sentido, entendimento já sufragado pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, verbis: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Osasco. Inicial desacompanhada de procuração com poderes específicos para atacar as normas impugnadas. Concessão de prazo, por duas vezes, para sanar a irregularidade na representação processual. Desatendimento pelo requerente. Extinção da ação, sem resolução do mérito, necessária. Art. 267, IV, do CPC. Precedentes do C. Órgão Especial. Processo extinto, sem resolução meritória" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113941-06.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Luis Soares de Mello). Destarte, com fulcro no artigo 76 do Novo Código de Processo Civil, determino a intimação do Prefeito do Município de Jundiá para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Decorridos, voltem conclusos. Int. São Paulo, 29 de julho de 2016. RENATO SARTORELLI - Magistrado(a) Renato Sartorelli - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309


[CodGrifon: 50978329]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio



Justiça - sala 145
PROCESSOS ENTRADOS EM 28/07/2016

01/08/2016-2150787-51.2016.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8670/2016; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; 


[CodGrifon: 50978473]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

PROCESSOS ENTRADOS EM 28/07/2016

01/08/2016-2150797-95.2016.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 568/2016; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; 


[CodGrifon: 50978474]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

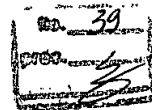
Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

PROCESSOS ENTRADOS EM 28/07/2016

01/08/2016-2150801-35.2016.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8636/2016; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí; Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/ SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; 

[CodGrifon: 50978475]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2



Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

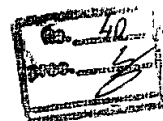
PROCESSOS ENTRADOS EM 28/07/2016

01/08/2016-2151074-14.2016.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8623/2016; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/ SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara de Jundiaí**;

[CodGrifon: 50978477]

© **Griffon Brasil Assessoria Ltda** Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São Paulo-SP - CEP: 04.571-000

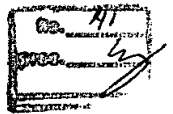
Telefone: (11)
3186-8100
E-mail:
grifon@grifon.com.br



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. XAVIER DE AQUINO, DD. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2.150.801-35.2016.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO
ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo	ADIN nº 2.150.801-35.2016.8.26.0000
Classe	Direta de Inconstitucionalidade
Área	Cível
Assunto	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Atos administrativos
Origem	Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem	8.636/2016
Distribuição	Órgão Especial
Relator	Des. Xavier de Aquino

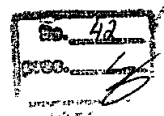
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho expedido em 01 de agosto de 2016, do SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 8.636, de 06 de abril de 2016, que *prevê faixas*



livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas, em trâmite nesse Egrégio Tribunal, prestar as seguintes informações:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 11.959, de autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas, contou com parecer da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, cujo teor indicou a ilegalidade e a inconstitucionalidade da proposta.
2. Contudo, *a contrário sensu*, a Comissão de Justiça e Redação entendeu que o Projeto de Lei representaria avanço nas questões envolvendo a temática abordada e emitiu voto favorável à sua tramitação, no que foi seguida pela Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.
3. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 23 de fevereiro de 2016, o Projeto de Lei em comento restou aprovado pelo Plenário da Edilidade, do que derivou o respectivo Autógrafo publicado em 26 de fevereiro de 2016.
4. Em 15 de março de 2016, dentro do prazo legal, o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional (cf. Ofício GP.L nº088/2016), em consonância com o parecer ofertado pela Consultoria Jurídica da Casa.
5. A Comissão de Justiça e Redação, pela unanimidade de seus membros, elaborou novo parecer acolhendo as razões apresentadas pelo veto do Prefeito.



6. O veto, contudo, foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 29 de março de 2016, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei 8.636, de 06 de abril de 2016.

7. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Eram as informações.

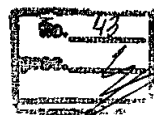
Jundiaí, 01 de agosto de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito


DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2150801-35.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 1º de agosto de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

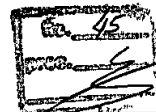
Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21508013520168260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	01/08/2016 15:22:11

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	Informações ADin -Lei 8636- 2016 -.pdf
Procuração:	Procuração - Lei 8636- 2016.pdf
Documento 1:	LEI 8636 - projeto de lei.pdf



Imprimir

Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Intermediária Protocolada (2150801-35.2016.8.26.0000 - WPRO.16.00435006-0)

De: "Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" <esaj@tjsp.jus.br>

Para: "nadal@aasp.org.br" <nadal@aasp.org.br>

Data: 01/08/2016 15:22

Protocolo Eletrônico e-Saj Petição Intermediária Protocolada (2150801-35.2016.8.26.0000 - WPRO.16.00435006-0)

Prezado(a) Sr(a) **FABIO NADAL PEDRO,**

Sua petição intermediária foi protocolada em **01/08/2016 15:22:11** .

Estas são as informações referentes ao protocolo:

Peticionante: **FABIO NADAL PEDRO.**

Número do protocolo: **WPRO.16.00435006-0.**

Número do processo: **2150801-35.2016.8.26.0000** .

Tribunal de Justiça: **Tribunal de Justiça.**

Classe: **Presta Informações.**

Partes:

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá (Solicitante)

Documentos:

Informações ADin -Lei 8636-2016 -.pdf (Petição*)

Procuração - Lei 8636-2016.pdf (Procuração)

LEI 8636 - projeto de lei.pdf (Documento 1)

Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Os documentos protocolados podem ser obtidos através da **Consulta de Petições** existente no portal.

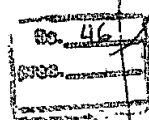
Esse e-mail é enviado de forma automática e não deve ser respondido.

Obrigado por utilizar o portal de serviços e-SAJ.

Administrador do portal e-SAJ.

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2150801-35.2016.8.26.0000

Relator(a): XAVIER DE AQUINO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

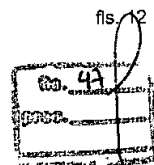
1. Processe-se, concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiaí. É que se encontram presentes os requisitos para tanto, na medida em que a norma impugnada cuida de matéria, à primeira vista, de iniciativa do Alcaide, por se tratar de ato de gestão administrativa; mais não fosse, passando a vigor na data de sua publicação, há perigo de demora consubstanciada em iniciativas que devem ser tomadas pelo Executivo, comprometendo o erário, sem a prévia estimativa do impacto financeiro-orçamentário.

Assim, em juízo de cognição sumária presentes a fumaça do bom direito e o perigo de demora, **concedo a liminar**, comunicando-se.

2. Colham-se informações do Presidente da Câmara do Município de Jundiaí, a serem prestadas em 30 dias.

3. Cite-se o d. Procurador Geral do Estado para, em querendo, oferecer defesa ao ato impugnado.

4. Após, ao d. Procurador Geral de Justiça,



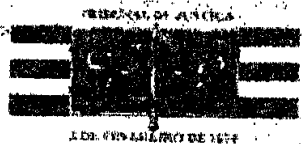
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voltando conclusos.

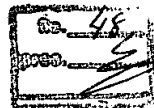
Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2016.

Xavier de Aquino
Relator



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL




EXPEDIENTE

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 172/2016

DATA: 02/08/2016

REMETENTE: SJ 6.1- ÓRGÃO ESPECIAL

A CJ

Presidente
/ /

DESTINATÁRIO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Nº de Referência do Remetente: 2150801-35.2016.8.26.0000

Nº de Referência do Destinatário: Lei 8636/2016

ASSUNTO: LIMINAR DEFERIDA

Número de páginas (Inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO BEM RECEBIDA, FAVOR
ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TELEFONE:
(0 XX 11) 3117-2747

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 02/AGO/2016 10:50 075748



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2150801-35.2016.8.26.0000

Relator(a): XAVIER DE AQUINO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

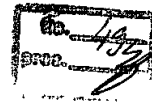
1. Processe-se, concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiaí. É que se encontram presentes os requisitos para tanto, na medida em que a norma impugnada cuida de matéria, à primeira vista, de iniciativa do Alcaide, por se tratar de ato de gestão administrativa; mais não fosse, passando a vigor na data de sua publicação, há perigo de demora consubstanciado em iniciativas que devem ser tomadas pelo Executivo, comprometendo o erário, sem a prévia estimativa do impacto financeiro-orçamentário.

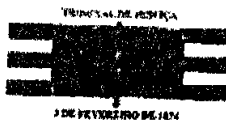
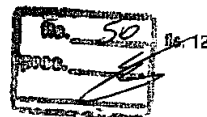
Assim, em juízo de cognição sumária presentes a fumaça do bom direito e o perigo de demora, **concedo a liminar**, comunicando-se.

2. Colham-se informações do Presidente da Câmara do Município de Jundiaí, a serem prestadas em 30 dias.

3. Cite-se o d. Procurador Geral do Estado para, em querendo, oferecer defesa ao ato impugnado.

4. Após, ao d. Procurador Geral de Justiça,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voltando conclusos.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2016.

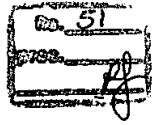
Xavier de Aquino
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/SiglaBr/Conteudo/Documento.do>, informe o processo 2130801-36.2016.8.26.0100 e o código 3AD38AB.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: quarta-feira, 03 de agosto de 2016 - 07h52
Associado: FABIO NADAL PEDRO
OAB: 131522



2. TJ-SP

Disponibilização: quarta-feira, 3 de agosto de 2016.

Arquivo: 548

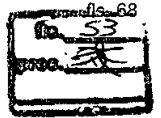
Publicação: 37

SEÇÃO III Subseção V - Intimações de Despachos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

DESPACHO Nº 2150801-35.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Vistos. 1. Processe-se, concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiá. É que se encontram presentes os requisitos para tanto, na medida em que a norma impugnada cuida de matéria, à primeira vista, de iniciativa do Alcaide, por se tratar de ato de gestão administrativa; mais não fosse, passando a vigor na data de sua publicação, há perigo de demora consubstanciada em iniciativas que devem ser tomadas pelo Executivo, comprometendo o erário, sem a prévia estimativa do impacto financeiro-orçamentário. Assim, em juízo de cognição sumária presentes a fumaça do bom direito e o perigo de demora, concedo a liminar, comunicando-se. 2. Colham-se informações do Presidente da Câmara do Município de Jundiá, a serem prestadas em 30 dias. 3. Cite-se o d. Procurador Geral do Estado para, em querendo, oferecer defesa ao ato impugnado. 4. Após, ao d. Procurador Geral de Justiça, voltando conclusos. Int. - Magistrado(a) Xavier de Aquino - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - **Fabio Nadal Pedro** (OAB: **131522/SP**) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000769828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2150801-35.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

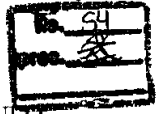
O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, FRANCA CARVALHO, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO E PEREIRA CALÇAS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 69



São Paulo, 19 de outubro de 2016.

XAVIER DE AQUINO

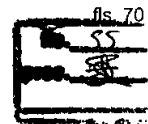
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento liberado nos autos em 21/10/2016 às 15:11, por LEILA CRISTINA DE GASPARI, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO. Para conferir, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2150801-35.2016.8.26.0000 e código 4823058.



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2150801-35.2016.8.26.0000

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

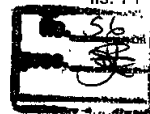
RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

COMARCA: SÃO PAULO (*ÓRGÃO ESPECIAL*)

VOTO Nº 29.314

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016 do Município de Jundiaí que "Prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas". Vício de iniciativa. Invasão da esfera de competência reservada do Alcaide, a quem compete os atos de planejamento e organização da Administração, consoante o artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a" da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios nos termos do artigo 144 da citada Carta: Precedentes da Corte. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016 do Município de Jundiaí que "Prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas". Alega o autor que lei guerreada guarda estrita conexão com o Plano de Mobilidade Urbana matéria afeta ao Plano Diretor que, por sua vez, é de competência do Alcaide, não suprimindo a incompetência a



sanção do Prefeito; aduz que a norma objurgada cria despesas, eis que determina a realização de obras e serviços públicos e amplia o leque de fiscalização do Executivo, não indicando a origem dos recursos; afirma, por fim, que há afronta ao princípio da legalidade e ofensa aos arts. 2º, 5º e 4º da Constituição Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município.

Processada com liminar, prestou informações o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, batendo-se pela constitucionalidade da norma impugnada (fls.15/17).

O d. Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (fls. 50/53).

Parecer pela i. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido.

É o relatório.

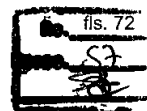
A ação é procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas, assim dispondo:

"Art. 1º. Em toda via publica de trânsito de



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículos, cujas calçadas não tenham a largura mínima estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, haverá faixas livres, segregadas, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinadas à circulação de pedestres.

§ 1º. A faixa livre respeitará os padrões estabelecidos pela ABNT, visando oferecer acessibilidade, fluidez, continuidade e segurança aos pedestres.

§ 2º. As faixas livres serão eliminadas nas vias públicas em que as calçadas passarem a ter as dimensões mínimas definidas pela ABNT.

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se:

I - acessibilidade: completa mobilidade do usuário da faixa livre;

II - fluidez: possibilidade de os pedestres deslocarem-se em velocidade constante;

III - continuidade: ausência de qualquer tipo de obstáculo, assegurando a existência de piso e declividade tecnicamente adequados;

IV - segurança: garantia de não oferecimento de qualquer tipo de perigo ao pedestre transitar



na faixa livre.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com efeito, a Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016 do Município de Jundiáí, de iniciativa parlamentar, padece de vício de iniciativa, posto que invade a esfera de competência reservada do Alcaide, a quem compete os atos de planejamento e organização da Administração, consoante o artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a" da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios nos termos do artigo 144 da citada Carta¹:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

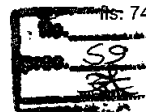
(...)

XIV - praticar os demais atos de

¹ *Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;..."

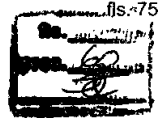
Ora, ao imiscuir-se em matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, há evidente afronta ao princípio de separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 5º da Constituição Estadual, que dispõe que "*Artigo 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*".

Neste diapasão, ensina Hely Lopes Meirelles que:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as

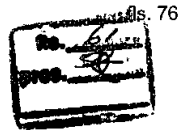


PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas



em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo: Malheiros, 2013, pg.631).

Neste passo, ao dispor sobre "faixas livres de trânsito" no Município de Jundiá, ingressou o Legislativo em matéria de gestão administrativa, ofendendo o princípio de separação dos poderes.

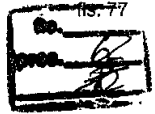
Este é, aliás, o entendimento do Colendo Órgão Especial, consubstanciado nos seguintes julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 5.962, de 20.10.15, dispoendo sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforos do município de Jacareí. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Fonte de custeio. Falta absoluta de indicação de fonte de custeio. Ação procedente.(ADIn nº



PODER JUDICIÁRIO

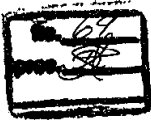


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2241961-78.2015.8.26.0000, j. em 16/03/2016, Rel. Evaristo dos Santos)”.
C

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
MUNICÍPIO DE BASTOS - LEI MUNICIPAL Nº
2.597/2015 - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE
ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO
MUNICÍPIO DE BASTOS REALIZAR INSPEÇÃO
VEICULAR ANUAL NOS SEUS VEÍCULOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INVASÃO DA
COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO
DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA
CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DE PODERES E CRIAÇÃO DE
DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO
-- AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E
XIX, ALÍNEA A, 144 E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO --
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA -
AÇÃO PROCEDENTE. (ADIn
2133547-83.2015.8.26.0000, j. em 27/01/2016, Rel. João
Negrini Filho)”.
C

Diante do exposto, *JULGO PROCEDENTE* a
ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.636, de



SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2016

PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(ª). DES. PAULO DIMAS MASCARETTI, SECRETARIADA PELO(A) SR.(ª) ELAINE RUY MAGALHÃES. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE

AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO

NEGRINI, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA,

SILVEIRA PAULO, FRANÇA CARVALHO E ELCIO TRUJILLO. COMPARECERAM COMO CONVOCADOS OS EXMOS. SRS.

DES. VICO MAÑAS, NEVES AMORIM E NUEVO CAMPOS. PRESENTES, AINDA, OS DRS. NELSON GONZAGA DE OLIVEIRA

E ROSSINI LOPES JOTA, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO. LIDA E

APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

25/10/2016-2150801-35.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Xavier de Aquino - Autor: Prefeito Municipal de Jundiá - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiá** - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) (FIs: 8) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP)

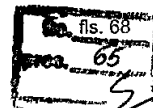
[CodGrifon: 54739361]

Lu 8636/2016



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2016.0000769828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2150801-35.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

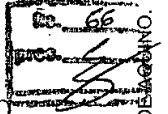
O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, FRANCA CARVALHO, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO E PEREIRA CALÇAS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 69



São Paulo, 19 de outubro de 2016.

XAVIER DE AQUINO

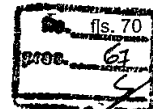
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento liberado nos autos em 21/10/2016 às 15:11, por LEILA CRISTINA DE GASPARI, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO.
Para conferir, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2150801-35.2016.8.26.0000 e código 4823058.



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2150801-35.2016.8.26.0000

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

COMARCA: SÃO PAULO (*ÓRGÃO ESPECIAL*)

VOTO Nº 29.314

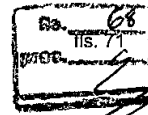
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016 do Município de Jundiaí que "Prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas". Vício de iniciativa. Invasão da esfera de competência reservada do Alcaide, a quem compete os atos de planejamento e organização da Administração, consoante o artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a" da Constituição. Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios nos termos do artigo 144 da citada Carta: Precedentes da Corte. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016 do Município de Jundiaí que "Prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas". Alega o autor que lei guerreada guarda estrita conexão com o Plano de Mobilidade Urbana matéria afeta ao Plano Diretor que, por sua vez, é de competência do Alcaide, não suprimindo a incompetência a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



sanção do Prefeito; aduz que a norma objurgada cria despesas, eis que determina a realização de obras e serviços públicos e amplia o leque de fiscalização do Executivo, não indicando a origem dos recursos; afirma, por fim, que há afronta ao princípio da legalidade e ofensa aos arts. 2º, 5º e 4º da Constituição Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município.

Processada com liminar, prestou informações o Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí, batendo-se pela constitucionalidade da norma impugnada (fls.15/17).

O d. Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (fls. 50/53).

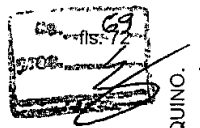
Parecer pela i. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido.

É o relatório.

A ação é procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiáí, de iniciativa parlamentar, que prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas, assim dispondo:

"Art. 1º. Em toda via pública de trânsito de



veículos, cujas calçadas não tenham a largura mínima estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, haverá faixas livres, segregadas, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinadas à circulação de pedestres.

§ 1º. A faixa livre respeitará os padrões estabelecidos pela ABNT, visando oferecer acessibilidade, fluidez, continuidade e segurança aos pedestres.

§ 2º. As faixas livres serão eliminadas nas vias públicas em que as calçadas passarem a ter as dimensões mínimas definidas pela ABNT.

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se:

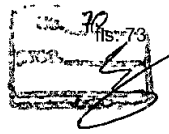
I acessibilidade: completa mobilidade do usuário da faixa livre;

II fluidez: possibilidade de os pedestres deslocarem-se em velocidade constante;

III continuidade: ausência de qualquer tipo de obstáculo, assegurando a existência de piso e declividade tecnicamente adequados;

IV segurança: garantia de não oferecimento de qualquer tipo de perigo ao pedestre transitar

Este documento liberado nos autos em 21/10/2016 às 15:11, por LEILA CRISTINA DE GASPARI, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO. Para conferência, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2150801-35.2016.8.26.0000 e código 4823058.



na faixa livre.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com efeito, a Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016 do Município de Jundiáí, de iniciativa parlamentar, padece de vício de iniciativa, posto que invade a esfera de competência reservada do Alcaide, a quem compete os atos de planejamento e organização da Administração, consoante o artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a" da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios nos termos do artigo 144 da citada Carta¹:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

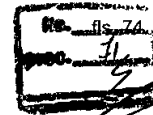
XIV - praticar os demais atos de

¹ *Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Este documento liberado nos autos em 21/10/2016 às 15:11, por LEILA CRISTINA DE GASPARI, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO. Para conferência, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2150801-35.2016.8.26.0000 e código 4823058.



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;..."

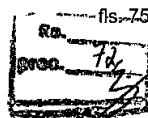
Ora, ao imiscuir-se em matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, há evidente afronta ao princípio de separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 5º da Constituição Estadual, que dispõe que "*Artigo 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*"

Neste diapasão, ensina Hely Lopes Meirelles que:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as



PODER JUDICIÁRIO



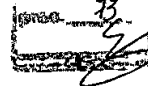
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas



PODER JUDICIÁRIO

fls. 76



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo: Malheiros, 2013, pg.631).

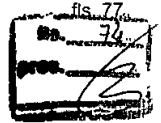
Neste passo, ao dispor sobre “faixas livres de trânsito” no Município de Jundiaí, ingressou o Legislativo em matéria de gestão administrativa, ofendendo o princípio de separação dos poderes.

Este é, aliás, o entendimento do Colendo Órgão Especial, consubstanciado nos seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei Municipal nº 5.962, de 20.10.15, dispendo sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforos do município de Jacareí. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Fonte de custeio. Falta absoluta de indicação de fonte de custeio. Ação procedente.(ADIn nº



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2241961-78.2015.8.26.0000, j. em 16/03/2016, Rel. Evaristo dos Santos)”.

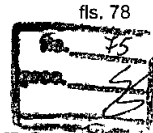
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
MUNICÍPIO DE BASTOS - LEI MUNICIPAL Nº
2.597/2015 - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE
ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO
MUNICÍPIO DE BASTOS REALIZAR INSPEÇÃO
VEICULAR ANUAL NOS SEUS VEÍCULOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INVASÃO DA
COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO
DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA
CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DE PODERES E CRIAÇÃO DE
DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO
AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E
XIX, ALÍNEA A, 144 E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA
AÇÃO PROCEDENTE. (ADIn
2133547-83.2015.8.26.0000, j. em 27/01/2016, Rel. João
Negrini Filho)”.

Diante do exposto, *JULGO PROCEDENTE* a
ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.636, de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



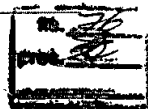
06 de abril de 2016, do Município de Jundiá.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

lei 8670



De : fabio nadal <nadal.fnadal@gmail.com>

Dom, 30 de out de 2016 16:39

Assunto : lei 8670

2 anexos

Para : Elvis Brassaroto Aleixo
<brassaleixo@gmail.com>, ronaldo
<ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>

Dados do Processo

Processo: 2150801-35.2016.8.26.0000 Julgado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE
 DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8636/2016
Distribuição: Órgão Especial
Relator: XAVIER DE AQUINO
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

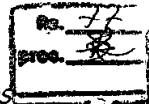
Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito Municipal de Jundiá
 Advogado: Alexandre Honigmann
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Movimentações**Data****Movimento**



26/10/2016 Publicado em
Disponibilizado em 25/10/2016 Tipo de publicação: Julgados
Número do Diário Eletrônico: 2228

24/10/2016 Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão
(Expedido Termo)
PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]

22/10/2016 Acórdão registrado
Acórdão registrado sob nº 20160000769828, com 11 folhas.

21/10/2016 Acórdão Finalizado

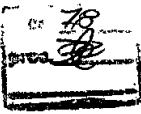
— **lei 8670.pdf**
546 KB

— **lei 8670 pgj.pdf**
546 KB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 85



PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n° 2150787-51.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiáí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

Ementa:

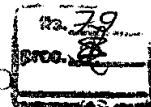
- 1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n° 8.670, de 06 de junho de 2016, do Município de Jundiáí, que "*Cria o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculando à Secretaria Municipal de Educação*".
- 2) Encontra-se na reserva da Administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a instituição de programas, campanhas e serviços administrativos, sendo ainda inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar pela ausência de fonte para cobertura de novos gastos públicos (art. 25 da Constituição Estadual).
- 3) Violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX; 144 e 176, I, da Constituição do Estado). Procedência do pedido.
- 4) Parecer pela procedência do pedido.

Este documento foi protocolado em 27/09/2016 às 19:37, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça de São Paulo e NILO SPINOLA SALGADO FILHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/esaj>, informe o processo 2150787-51.2016.8.26.0000 e código 44C093B.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 86



Colendo Órgão Especial

Senhor Desembargador Relator

Tratam estes autos de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito do Município de Jundiáí, em face da Lei nº 8.670, de 06 de junho de 2016, do Município de Jundiáí, que "*Cria o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculando à Secretaria Municipal de Educação*".

O autor alega que a lei em comento envolve questão afeta à organização administrativa, vício de iniciativa e ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria do Executivo, infringindo o princípio da separação de poderes (fls. 01/06).

A liminar foi deferida no despacho de fl. 70.

Citado regularmente (fls. 76/77), o Senhor Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 80/81).

Devidamente notificado (fl. 80), o Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí apresentou informações, defendendo a validade do ato normativo impugnado, alegando que é competente para a elaboração da lei impugnada, de modo que a criação de programa municipal de reciclagem ambiental participativa não abarca matéria privativa (fls. 11/22).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 87



Nestas condições vieram os autos para manifestação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

A lei local, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal após a rejeição do veto Executivo, assim prevê:

"(...)

Art. 1º. É criado o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Para os fins desta lei:

I - posto de coleta de resíduos sólidos o líquidos recicláveis, é toda instituição de ensino municipal de educação infantil, pré-escola, ensino fundamental, médio, superior, educação especial e educação para jovens e adultos (suplência) e suas conveniadas de caráter público municipal ou privada;

II - resíduos sólidos separáveis e recicláveis são materiais como:

- a) papel, papelão e derivados de celulose;
- b) polímeros: garrafas plásticas de refrigerantes e água mineral, embalagens plásticas em geral e sacos plásticos;
- c) vidros: garrafas, copos e lâmpadas alógenas;
- d) metais: latas de óleo, de condimentos e de leite em pó;
- e) borrachas: pneus usados;
- f) baterias e pilhas usadas;

III - líquidos recicláveis são os óleos ou fluidos de origem vegetal ou animal, utilizados em cozinhas residenciais, comerciais e industriais para preparação de alimentos, fabricados à base de soja, granola, milho, girassol, palma, amendoim, demais sementes oleaginosas ou gordura animal.

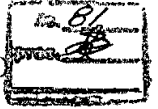
§ 1º. Os materiais separáveis não recicláveis, citados no inc. II, alínea "f", baterias e pilhas usadas, serão encaminhados aos respectivos fabricantes para que estes lhes deem a destinação adequada.

§ 2º. Os materiais citados no inc. III podem ser utilizados para fabricação de produtos de limpeza.

Art. 3º. Todos os materiais recebidos pelos postos de coleta deverão ser repassados para instituições sem fins lucrativos, conveniadas com as Associações de Pais e Mesas-APMs ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



conveniadas diretamente com a própria instituição de ensino, com o objetivo de comercializar esses materiais e utilização dos recursos obtidos em prol de projetos educacionais na mesma unidade na qual foi recolhido.

Parágrafo único. As unidades de ensino, as Associações de Pais e Mestres-APMs e as instituições sem fins lucrativos com estas conveniadas deverão encaminhar anualmente à Secretaria Municipal de Educação relatórios de prestação de contas com os totais arrecadados em cada instituição de ensino, o resultado das ações totais no período, o repasse efetivamente realizado para essas instituições de ensino e os projetos desenvolvidos com os recursos.

Art. 4º. As instituições de ensino deverão desenvolver metodologia de premiações de mérito, com o objetivo de educar e incentivar a participação permanente de todos os alunos e da comunidade.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)"

○ pedido procede.

○ ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, previstos nos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, *a*, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

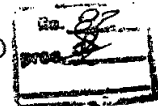
(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

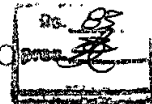
A matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

A instituição de um Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação em Jundiá, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina programa governamental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 90



Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre, invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, em função de obrigar o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação em Jundiá, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação de **programa objetivando a reciclagem ambiental participativa**. Trata-se de atuação administrativa que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, *α* e 144).

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"*.

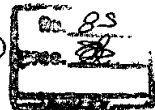
Sintetiza, ademais, que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (*Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada *reserva da administração*, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes à interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Ainda que se imagine que houvesse necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando ele não possa discipliná-la por decreto nos termos do art. 47, XIX, da Constituição Estadual.

Assim, a Lei, ao regulamentar ainda que parcialmente um serviço público, de um lado, viola o art. 47, II e XIV, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração, à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Criar programas e disciplinar serviços públicos – precisamente o que se verifica na hipótese em exame – é **matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.**

Ademais, para o efetivo cumprimento da lei impugnada, são necessárias diversas providências a cargo do Poder Executivo, como a obrigação das unidades de ensino, as Associações de Pais e Mestres e as instituições sem fins lucrativos com estas conveniadas encaminhar anualmente à Secretaria Municipal de Educação relatórios de prestação de contas (art. 3º, parágrafo único) com os totais arrecadados em cada instituição de ensino, o resultado das ações totais no período, o repasse efetivamente realizado para essas instituições de ensino e os projetos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Fls. 86

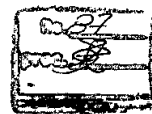
desenvolvidos com os recursos (obrigações estas contidas no art. 2º, parágrafos 1º e 3º, e art. 3º, *caput*, da lei local); ou a obrigação das instituições de ensino desenvolver metodologia de premiações de mérito, com o objetivo de educar e incentivar a participação permanente de todos os alunos e da comunidade (art. 4º), etc. Por este motivo, a matéria de que cuida o ato normativo impugnado é de atribuição privativa do Poder Executivo.

De outro lado, e não menos importante, a lei impugnada cria, evidentemente, novas despesas por parte da Municipalidade, sem que tenha havido a indicação das fontes específicas de receita para tanto e a inclusão do programa na lei orçamentária anual.

A norma combatida, ao impor ao Município a obrigação das unidades de ensino, as Associações de Pais e Mestres e as instituições sem fins lucrativos com estas conveniadas encaminhar anualmente à Secretaria Municipal de Educação relatórios de prestação de contas (art. 3º, parágrafo único) com os totais arrecadados em cada instituição de ensino, o resultado das ações totais no período, o repasse efetivamente realizado para essas instituições de ensino e os projetos desenvolvidos com os recursos (obrigações estas contidas no art. 2º, parágrafos 1º e 3º, e art. 3º, *caput*, da lei local); ou ainda, a obrigação das instituições de ensino desenvolver metodologia de premiações de mérito, com o objetivo de educar e incentivar a participação permanente de todos os alunos e da comunidade (art. 4º), etc., não indicou especificamente os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos, que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cujo desenvolvimento demanda meios financeiros que não foram previstos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Isso implica contrariedade ao disposto no art. 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com os preceitos mencionados da Constituição Estadual.

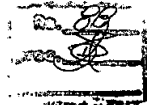
Diante do exposto, aguarda-se seja o pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.670, de 06 de junho de 2016, do Município de Jundiáí.

São Paulo, 22 de setembro de 2016.

Nilo Spinola Salgado Filho
 Subprocurador-Geral de Justiça
 Jurídico

ef/dcm

(OAB: 85061/SP) - **Fabio Nadal Pedro** (OAB: **131522/SP**) - Ana Lucia Monzem (OAB: 125015/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



Enviar dados Exibir comentários Enviar dados Inserir comentários

Selecionar publicação

2. TJ-SP

Disponibilização: quinta-feira, 10 de novembro de 2016.

Arquivo: 253 **Publicação:** 32

SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

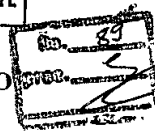
Nº 2150801-35.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Xavier de Aquino - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.636, DE 06 DE ABRIL DE 2016 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE PREVÊ FAIXAS LIVRES NO LEITO DAS VIAS CUJAS CALÇADAS TENHAM LARGURA INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO EM NORMAS TÉCNICAS?. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA RESERVADA DO ALCAIDE, A QUEM COMPETE OS ATOS DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, CONSOANTE O ARTIGO 47, INCISOS II, XIV E XIX, ?A? DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA CITADA CARTA: PRECEDENTES DA CORTE. AÇÃO PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 163,92 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 1 DE 18/02/2016 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO. - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Adv: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - **Fabio Nadal Pedro** (OAB: **131522/SP**) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309:

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



São Paulo, 24 de novembro de 2016.

Ofício n.º 3503 - A/2016-amp
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2150801-35.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 8636/2016
Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

A CJ

Presidente
20/11/2016

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

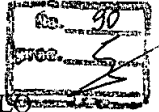
PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2016.0000769828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2150801-35.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO E PEREIRA CALÇAS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

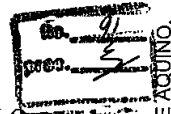
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 70



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2150801-35.2016.8.26.0000**

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 29.314

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016 do Município de Jundiaí que "Prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas". Vício de iniciativa. Invasão da esfera de competência reservada do Alcaide, a quem compete os atos de planejamento e organização da Administração, consoante o artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a" da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios nos termos do artigo 144 da citada Carta: Precedentes da Corte. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016 do Município de Jundiaí que "Prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas". Alega o autor que lei guerreada guarda estrita conexão com o Plano de Mobilidade Urbana matéria afeta ao Plano Diretor que, por sua vez, é de competência do Alcaide, não suprimindo a incompetência a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanção do Prefeito; aduz que a norma objurgada cria despesas, eis que determina a realização de obras e serviços públicos e amplia o leque de fiscalização do Executivo, não indicando a origem dos recursos; afirma, por fim, que há afronta ao princípio da legalidade e ofensa aos arts. 2º, 5º e 4º da Constituição Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município.

Processada com liminar, prestou informações o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, batendo-se pela constitucionalidade da norma impugnada (fls.15/17).

O d. Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (fls. 50/53).

Parecer pela i. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido.

É o relatório.

A ação é procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas, assim dispondo:

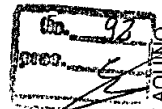
“Art. 1º. Em toda via publica de trânsito de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 72



veículos, cujas calçadas não tenham a largura mínima estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, haverá faixas livres, segregadas, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinadas à circulação de pedestres.

§ 1º. A faixa livre respeitará os padrões estabelecidos pela ABNT, visando oferecer acessibilidade, fluidez, continuidade e segurança aos pedestres.

§ 2º. As faixas livres serão eliminadas nas vias públicas em que as calçadas passarem a ter as dimensões mínimas definidas pela ABNT.

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se:

I – acessibilidade: completa mobilidade do usuário da faixa livre;

II – fluidez: possibilidade de os pedestres deslocarem-se em velocidade constante;

III – continuidade: ausência de qualquer tipo de obstáculo, assegurando a existência de piso e declividade tecnicamente adequados;

IV – segurança: garantia de não oferecimento de qualquer tipo de perigo ao pedestre transitar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na faixa livre.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, a Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016 do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, padece de vício de iniciativa, posto que invade a esfera de competência reservada do Alcaide, a quem compete os atos de planejamento e organização da Administração, consoante o artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a” da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios nos termos do artigo 144 da citada Carta¹:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

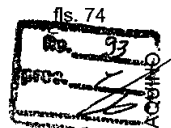
XIV - praticar os demais atos de

¹ *Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;..."

Ora, ao imiscuir-se em matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, há evidente afronta ao princípio de separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 5º da Constituição Estadual, que dispõe que *"Artigo 5º- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Neste diapasão, ensina Hely Lopes Meirelles que:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as



PODER JUDICIÁRIO

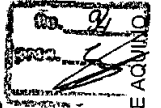
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo: Malheiros, 2013, pg.631).

Neste passo, ao dispor sobre “faixas livres de trânsito” no Município de Jundiaí, ingressou o Legislativo em matéria de gestão administrativa, ofendendo o princípio de separação dos poderes.

Este é, aliás, o entendimento do Colendo Órgão Especial, consubstanciado nos seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 5.962, de 20.10.15, dispondo sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforos do município de Jacareí.

Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa.

Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Fonte de custeio. Falta absoluta de indicação de fonte de custeio. Ação procedente. (ADIn nº

Este documento foi liberado nos autos em 21/10/2016 às 15:11, por LEILA CRISTINA DE GASPARI, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2150801-35.2016.8.26.0000 e código 4823058.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2241961-78.2015.8.26.0000, j. em 16/03/2016, Rel. Evaristo dos Santos)”.

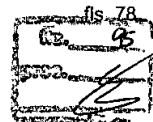
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE BASTOS - LEI MUNICIPAL Nº 2.597/2015 - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE BASTOS REALIZAR INSPEÇÃO VEICULAR ANUAL NOS SEUS VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E XIX, ALÍNEA A, 144 E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (ADIn 2133547-83.2015.8.26.0000, j. em 27/01/2016, Rel. João Negrini Filho)”.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.636, de



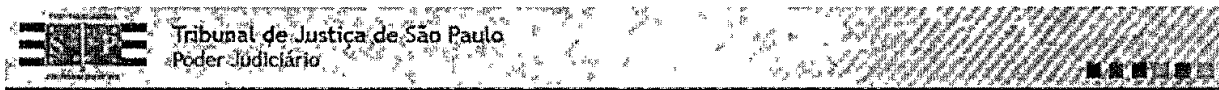
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



06 de abril de 2016, do Município de Jundiaí.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR



CAD. POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

Identificar-se

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

fis	96
proc.	

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2150801-35.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área : Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8636/2016
Distribuição: Órgão Especial
Relator: XAVIER DE AQUINO
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

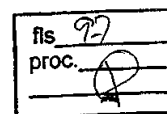
Autor: Prefeito Municipal de Jundiá
Advogado: Alexandre Honigmann

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Fábio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

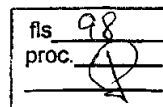
Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
16/01/2017	Processo encaminhado para o Arquivo Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]
16/01/2017	Expedido Termo Juntada de AR
16/01/2017	Processo Desarquivado
16/12/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Processo encaminhado para o Arquivo (Expedido Certidão) Certidão de Encaminhamento ao Arquivo - [Digital]
16/12/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Trânsito em Julgado [Digital]
09/12/2016	Informação Remessa - Ofício
24/11/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
11/11/2016	Prazo
11/11/2016	Publicado em Disponibilizado em 10/11/2016 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2238
10/11/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]



Data	Movimento
08/11/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00670930-9 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 03/11/2016 17:47
26/10/2016	Publicado em Disponibilizado em 25/10/2016 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2228
24/10/2016	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
22/10/2016	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20160000769828, com 11 folhas.
21/10/2016	Acórdão Finalizado
19/10/2016	Procedência
19/10/2016	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
10/10/2016	Publicado em Disponibilizado em 07/10/2016 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2217
06/10/2016	Inclusão em pauta Para 19/10/2016
04/10/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
04/10/2016	Despacho À Mesa Despacho à Mesa
26/09/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
26/09/2016	Conclusos para o Relator
26/09/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00572442-8 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 23/09/2016 18:40
13/09/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
13/09/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00540110-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 12/09/2016 16:33
13/09/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
06/09/2016	Juntada(o) - Mandado
06/09/2016	Expedido Termo Juntada de Mandado de citação
25/08/2016	Informação Remessa - mandado
18/08/2016	Expedido Mandado
04/08/2016	Prazo
04/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 03/08/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2171
03/08/2016	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
02/08/2016	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00435006-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 01/08/2016 15:22
02/08/2016	Procuração Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00435006-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 01/08/2016 15:22
02/08/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00435006-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 01/08/2016 15:22
02/08/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
02/08/2016	Expedido Certidão Fax Cartidão Padrão novo
02/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 01/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2169
02/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 01/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2169
01/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
01/08/2016	Despacho Vistos. 1. Processe-se, concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiá. É que se encontram presentes os requisitos para tanto, na medida em que a norma impugnada cuida de matéria, à primeira vista, de iniciativa do Alcaide, por se tratar de ato de gestão administrativa; mais não fosse, passando a vigor na data de sua publicação, há perigo de demora consubstanciada em iniciativas que devem ser tomadas pelo Executivo, comprometendo o erário, sem a prévia estimativa do impacto financeiro-orçamentário. Assim, em juízo de cognição sumária presentes a fumaça do bom direito e o perigo de demora, concedo a liminar, comunicando-se. 2. Colham-se informações do Presidente da Câmara do Município de Jundiá, a serem prestadas em 30 dias. 3. Cite-se o d. Procurador Geral do Estado para, em querendo, oferecer defesa ao ato impugnado. 4. Após, ao d. Procurador Geral de Justiça, voltando conclusos. Int.
28/07/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) XAVIER DE AQUINO
28/07/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11993 - Xavier de Aquino
28/07/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
28/07/2016	Informação Inconst da lei 8636/2016, prevê faixas livres no leito vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido
28/07/2016	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial



Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
01/08/2016	Presta Informações
12/09/2016	Petições Diversas
23/09/2016	Parecer da PGJ
03/11/2016	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Xavier de Aquino (29314)
2º	Antonio Carlos Malheiros
3º	Moacir Peres
4º	Márcio Bartoli
5º	João Carlos Saletti
6º	Francisco Casconi
7º	Renato Sartorelli
8º	Carlos Bueno
9º	Ferraz de Arruda
10º	Tristão Ribeiro
11º	Borelli Thomaz
12º	João Negrini Filho
13º	Sérgio Rui
14º	Salles Rossi
15º	Ricardo Anafe
16º	Alvaro Passos
17º	Amorim Cantuária
18º	Beretta da Silveira
19º	Silveira Paulilo
20º	França Carvalho
21º	Elcio Trujillo
22º	Paulo Dimas Mascaretti
23º	Ademir Benedito
24º	Pereira Calças

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
19/10/2016	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proccs. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

fls. 83
 proc. 09

CERTIDÃO

Processo nº: 2150801-35.2016.8.26.0000
 Classe – Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos
 Autor: Prefeito Municipal de Jundiá
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Relator(a): Xavier de Aquino
 Órgão Julgador: Órgão Especial

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 06/12/2016.
 São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

 Margareth Cristina Onório - Matrícula: M811107
 Escrevente Técnico Judiciário

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARGARETH CRISTINA ONORIO, liberado nos autos em 16/12/2016 às 15:25.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

fls. 100
 proc.

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2150801-35.2016.8.26.0000**
 Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**
 Assunto: **Atos Administrativos**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Partes: **é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**
 Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**
 Nº do processo na origem: **8636/2016**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula M814964
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 11.959

Juntadas:

fls. 04 em 22/12/15 P.; fls. 05/16 em
01/01/16 P. fl. 22 em 03/02/16 Saff;
Fl. 13 em 17/02/16 Saff; Fls. 14-15 em 29/02/16 Saff;
fls. 16/20 em 17.03/16 Saff; fls. 21 em 18/3/16 Saff; fl. 22 em
23/03/16 Saff; fls. 23 em 01.04.16 Saff; fls. 24/25 em
11.04.16 Saff; Fls. 26/43 em 01.08.16 Saff; Fls. 44 em 01/08/16
Fls. 45 em 01/08/16 Saff; fls. 46/47 em 02/08/16 Saff; Fls. 48/50 em
02/08/16 Saff; fls. 51 em 03/08/16 Saff; fls. 52 em 07/10/16 Saff
fls. 53/63 em 24/10/16 Saff; fls. 64 em 23/10/16 Saff
Fls. 65/75 em 25/out.16 Saff; fls. 76/82 em 02/11/16 Saff
fls. 83 em 10/11/16 Saff; Fls. 83/95 em 20/dec/16 Saff;
fls. 96/100 em 04/01/2019 P;

Observações:

autógrafo: Claudinei
promulgação: Claudinei